

## Projeto de Lei n.º 207/XV/1.ª (PSD)

**Regime de compensações para os cidadãos lesados pelos atrasos no pagamento das pensões de velhice em relação aos prazos legalmente previstos**

Data de admissão: 07 de julho de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

### ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

**Elaborada por** Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

**Data:** 06.09.2023

## I. A INICIATIVA

---

Os proponentes destacam a segurança social como um esteio do regime democrático e uma marca de solidariedade social e intergeracional, recordando a importância do funcionamento correto e atempado da sua máquina administrativa. Contudo, denunciam a falta de resposta tempestiva às necessidades e aos direitos dos cidadãos, em especial no processamento de pensões de reforma, o que promove a precariedade económica de milhares de portugueses, defendendo que quem contribuiu pontualmente ao longo da vida não pode aguardar indefinidamente pela sua pensão. A este propósito, recordam as interpelações do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Social Democrata (PSD) ao Governo e a intervenção da Provedora de Justiça<sup>1</sup>, e bem assim as declarações do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social José Vieira da Silva, e do Primeiro-Ministro na XIII Legislatura.

À parte isto, sinalizam ainda que os pensionistas são prejudicados em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de prestações sociais sujeitas à condição de recursos, ao receberem de uma só vez os montantes devidos ao longo dos meses ou anos de atraso, o que afeta cidadãos abrangidos pela Segurança Social ou pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), ou ambas, e que mereceu igualmente uma chamada de atenção da Provedora de Justiça.

Assim, considerando ser exigível ao Estado a resolução dos problemas no âmbito social e fiscal, afirmam que, mau grado a aprovação de legislação neste domínio, os mencionados atrasos persistem, advogando a atribuição da pensão provisória de forma automática e o célere pagamento dos acertos aos beneficiários.

Por tudo isto, preconiza-se a atribuição de uma compensação aos lesados pelo incumprimento dos prazos legalmente previstos. Com este fito, articula-se a presente iniciativa em quatro artigos, correspondendo o artigo 1.º ao objeto, os artigos 2.º e 3.º às disposições a alterar e aditar ao [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), e o artigo 4.º à entrada em vigor/produção de efeitos. Em concreto, propõe-se a estatuição de um

---

<sup>1</sup> Que foi ouvida a este respeito no Parlamento na anterior Legislatura, a 3 de junho de 2020, no seguimento de [requerimento do GP do PSD](#), em [audição conjunta](#) das Comissões de Trabalho e Segurança Social e de Orçamento e Finanças.

prazo máximo de 60 dias<sup>2</sup> para a decisão sobre o pedido de pensão provisória e de 90 dias para a sua conversão em definitiva, com a consignação de compensações pecuniárias para os requerentes (isentas de IRS, tal como os acertos de valor) no caso de inobservância desse prazos, alterando-se para o efeito o [artigo 74.º](#) do citado diploma. Por fim, promove-se ainda a introdução de uma nova norma (artigo 74.º-C) referente ao ressarcimento de verbas decorrente da responsabilidade pelo incumprimento destes prazos.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo GP do PSD, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>3</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>2</sup> Propondo-se o aditamento de um n.º 2 ao [artigo 70.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que salvo melhor opinião deveria ser renumerado como n.º 3, com a consequente emenda da remissão no propugnado artigo 74.º-B, visto que presentemente este artigo já integra um n.º 2, aditado pelo [Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro](#).

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

De igual modo respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

À data da entrada da iniciativa, encontrava-se também salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», uma vez que o projeto de lei refere expressamente a produção de efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2023 – embora a melhor forma de salvaguardar esta questão seja, efetivamente, e atento o tempo já decorrido, a remissão para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação (artigo 4.º).

A iniciativa deu entrada em 30 de junho de 2022, [acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), em 1 de julho, tendo sido anunciada no dia 6 do mesmo mês.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>5</sup>, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Regime de compensações para os cidadãos lesados pelos atrasos no pagamento das pensões de velhice em relação aos prazos legalmente previstos», traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Através da consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), que «Aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», sofreu onze

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alterações (republicado pelo [Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro](#) e alterado, já depois da sua entrada, pelo [Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março](#)), pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima segunda alteração.

A iniciativa, no seu artigo 1.º refere o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, encontrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, tendo em conta o elevado número de alterações, parece ser recomendável, por motivos de clareza jurídica, não incluir o número de ordem de alteração nem o elenco dos diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre atos legislativos de estrutura semelhante a «Regimes Jurídicos», «Leis Gerais» ou «Códigos», como é o caso.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídica.

Verifica-se que apesar da epígrafe «Entrada em vigor», o artigo 4.º respeita apenas à produção de efeitos, pelo que se sugere a sua alteração, para assegurar a conformidade da epígrafe com a matéria constante do artigo e evitar um potencial equívoco.

---

<sup>6</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da [Constituição](#)<sup>7</sup>, a todos (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). O mesmo artigo prevê que, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado» (n.º 4).

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>8</sup>, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de segurança social, cujo [artigo 64.º](#) prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica.

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases de Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)<sup>9</sup> ([texto consolidado](#)), que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>9</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), [8/2015, de 14 de janeiro](#), [10/2016, de 8 de março](#), [126-B/2017, de 6 de outubro](#), [33/2018, de 15 de maio](#), [73/2018, de 17 de setembro](#), [119/2018, de 27 de dezembro](#), [79/2019 de 14 de junho](#), e [16-A/2021, de 25 de fevereiro](#).

e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice<sup>10</sup>, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

O mencionado decreto-lei prevê que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei<sup>11</sup>;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais<sup>12</sup>;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração<sup>13</sup>.

O fator de sustentabilidade começou a ser aplicado a partir de 2008, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014<sup>14</sup> (ver quadro infra), com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do

---

<sup>10</sup> O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

<sup>11</sup> Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

<sup>12</sup> «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

<sup>13</sup> «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

<sup>14</sup> Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade Percentagem de penalização
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%
2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%
2019	14,67%
2020	15,20%
2021	15,50%
2022	14,06%

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% ao ano), acrescentando a redução de 14,06% (em 2022), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2022, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no n.º 3 do [artigo 20.º](#), do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual, é de 66 anos e 7 meses ([Portaria n.º 53/2021, de 10](#)

[de março](#)), e em 2023, a idade normal de acesso à pensão é de 66 anos e 4 meses ([Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro](#)).

Nos termos do supracitado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que regula o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social, o fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: pensões de invalidez ([artigos 6.º a 19.º](#)); pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#)); pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#)); pensões de velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#)); pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º-A](#)).

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e o regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e, mais recentemente, do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovens.

Cumprе ainda referir o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Assim, através do presente diploma, passam a beneficiar do fim da aplicação do fator de sustentabilidade

no cálculo das pensões os seguintes trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido, sendo que o regime aplica-se aos requerimentos de pensão apresentados desde 1 de janeiro de 2020.

- a) Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)<sup>15</sup>;
- b) Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), na sua redação atual;
- c) As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#);
- d) Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#);
- e) Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#);
- f) Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 102010, de 14 de junho](#);
- g) Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#);
- h) Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#);
- i) Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas<sup>16</sup>;

---

<sup>15</sup> O [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#), veio regulamentar a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.

<sup>16</sup> Regulados pela Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual;

j) Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#).

Em 2020, o [XXII Governo Constitucional](#) apresentou o [Programa SIMPLEX' 20-21](#) que integra um conjunto de medidas, tendo como objetivo facilitar o acesso aos serviços públicos por todos os cidadãos, com base na tecnologia digital. Uma dessas medidas foi a implementação da «[Pensão na Hora](#)», «que permite ao cidadão requerer a sua pensão online (na Segurança Social Direta) com comunicação imediata do valor provisório que lhe será atribuído». Ou seja, «sempre que o cidadão cumpra as condições de acesso para poder usufruir de uma pensão em Portugal, designadamente, o prazo de garantia e a idade de reforma, a mesma passa a ser atribuída de forma automática e com aceitação do valor da mesma<sup>17</sup>».

Neste contexto, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de fevereiro](#)<sup>18</sup>, que procede à «revisão e agilização dos procedimentos vigentes» do regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. De acordo com o seu preâmbulo, o Governo<sup>19</sup> teve «em consideração que o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, prevê um conjunto de regras que constituem limitações a uma atuação ágil por parte da segurança social e atrasam a atribuição e pagamento de pensões». Este diploma prevê, nomeadamente, a «atribuição de pensões provisórias de invalidez ou de

---

<sup>17</sup> «Esta medida é válida tanto para cidadãos com carreira contributiva exclusiva em Portugal, como para os cidadãos com carreira contributiva noutros países, desde que cumpram o prazo de garantia em Portugal. Neste caso, o valor da pensão será provisório e refletirá apenas o valor da pensão a pagar em Portugal. Esta situação passará a definitiva depois do apuramento da carreira contributiva estrangeira».

<sup>18</sup> Altera o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

<sup>19</sup> Em várias ocasiões o Primeiro-Ministro, exprimiu-se quanto aos atrasos no processamento das pensões, designadamente no [discurso](#) da tomada de posse do XXII Governo Constitucional, em 26 de outubro de 2019, na [reunião plenária](#) da Assembleia da República, em 4 de abril de 2019 ([DAR n.º 71, 1.ª Série](#)), bem como o Ministro do Trabalho, na Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, garantindo que os atrasos nos processamentos das pensões seriam resolvidos durante o primeiro semestre do ano [de 2019]. Igualmente a Senhora Provedora de Justiça, no [Relatório à Assembleia da República - 2018](#), chamou a atenção «para a necessidade de serem adotadas medidas e procedimentos para ultrapassar» a situação relativamente aos atrasos no processamento das pensões.

velhice de forma automática com base na informação constante do sistema de informação da segurança social e com vista a evitar atrasos no pagamento de pensões. Assim, se, após a comunicação da pensão provisória, nem o beneficiário comunicar elementos que impliquem a alteração do valor da pensão nem a entidade gestora de pensões identificar tais elementos, aquela é convertida em pensão definitiva». Prevê ainda «a possibilidade de recurso ao sistema de notificações eletrónicas da segurança social, nas situações em que o requerimento tenha sido entregue através da segurança social direta, promovendo-se a redução das notificações em papel e a generalização do pagamento das pensões através de transferência bancária, iniciando um processo de substituição do pagamento através de vale postal».

Para melhor desenvolvimento da matéria em apreço, pode ser consultado o sítio da segurança social na *internet* - [Pensão de velhice - seg-social.pt](http://Pensão de velhice - seg-social.pt).

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

##### **ESPANHA**

Em Espanha, a idade legal para reforma, em 2021, está fixada nos 66 anos, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 37 anos e 3 meses de descontos. A idade legal de reforma vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social \(Disposición transitoria séptima\)](#)<sup>20</sup>. Em certas situações, a reforma pode ser atribuída antecipadamente, mas nunca antes dos 52 anos, exigindo-se um mínimo de 15 anos de descontos, dos quais 2 têm de estar compreendidos nos últimos 15 anos.

A prestação financeira de reforma, que está incluída em todos os regimes de segurança social, destina-se a substituir os rendimentos do trabalho por uma única pensão vitalícia

---

<sup>20</sup> Diploma consolidado disponível no portal [www.boe.es](http://www.boe.es), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a Espanha, salvo indicação em contrário.

que não esteja sujeita a qualquer estatuto de limitação, quando o trabalhador deixa de trabalhar, no todo ou em parte, devido à velhice.

São beneficiárias as pessoas incluídas em qualquer regime de Segurança Social, filiadas, que preencham os requisitos estabelecidos de idade, período mínimo de contribuição e evento causal.

Os requisitos para a sua percepção são atingir a idade normal, excepto em casos excepcionais; e o período mínimo de contribuição é de quinze anos, dos quais pelo menos dois devem ter sido nos quinze anos imediatamente anteriores ao momento em que o direito foi adquirido.

O montante da pensão é determinado com base na [regulamentação](#)<sup>21</sup> aplicável e a [percentagem](#)<sup>22</sup> que lhe é aplicada de acordo com o número de anos de contribuição.

De acordo com a informação disponível no portal da “Segurança Social” espanhola, «O processamento da pensão de reforma deve ser decidido e notificado ao interessado num prazo máximo de 90 dias (actualmente o prazo médio é de 19 dias).»<sup>23</sup>

Sempre no portal da segurança social, há uma [ligação](#)<sup>24</sup> que permite o acesso direto ao estado do processamento da pensão. Trata-se de um serviço que permite consultar o estado do processamento do benefício solicitado, em nome próprio e em nome de outra pessoa, e acompanhar as etapas do processo desde o momento em que o pedido é apresentado até à sua resolução.

---

<sup>21</sup> Informação disponível no portal '[seg-social.es](#)' (Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones) em <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963/28393/28396/28475> Consulta efetuada em 31.08.2022

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> Informação disponível no portal '[seg-social.es](#)' (Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones) em <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/44539/45370?changeLanguage=es>. Consulta efetuada em 31.08.2022

<sup>24</sup> Informação disponível no portal '[seg-social.es](#)' em <https://sede.seg-social.gob.es/wps/portal/sede/sede/Ciudadanos/CiudadanoDetalle> Consulta efetuada em 31.08.2022

O 'Instituto Nacional de la Seguridad Social' é responsável pela gestão e reconhecimento do direito a uma pensão de reforma. Na ligação "[Pensión de Jubilación](#)"<sup>25</sup> podem consultar-se o procedimento e as informações gerais sobre a mesma.

## FRANÇA

Nos termos do [article L-161-17-2<sup>26</sup>](#) do *Code de la Sécurité Sociale*, a idade legal de reforma é atualmente de 62 anos (para os nascidos após 1955), mas para ter direito à pensão completa, é necessário ter feito os descontos pelos trimestres exigidos (em França, o tempo de descontos para reforma é contabilizado em trimestres), e estes dependem do ano de nascimento. A partir de certa idade (67 anos para os nascidos em ou após 1955), a atribuição da pensão por inteiro deixa de depender do período de descontos.

Está também prevista a possibilidade de reforma antecipada com base em incapacidade permanente (no mínimo de 50%<sup>27</sup>); carreira longa (quem começou a trabalhar antes dos 20 anos<sup>28</sup>) ou penosidade da atividade desenvolvida.

A reforma dos funcionários das administrações públicas encontra-se regulada no *Code des pensions civiles et militaires de retraite*, sendo a idade legal de reforma (em geral), a mesma que para os trabalhadores do privado (cfr. [article L24](#) do referido código). Para detalhes das especificidades deste regime, sugere-se a consulta do portal da administração francesa ([Service Public](#)) em '[Retraite d'un agent de la fonction publique \(titulaire et non titulaire\)](#)'<sup>29</sup>.

Para se poder reformar, um trabalhador da 'função pública' deve ter atingido uma idade mínima, que varia de acordo com o seu estatuto (funcionário público ou trabalhador

<sup>25</sup> Informação disponível no portal '[seg-social.es](#)' em <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/44539/45370> Consulta efetuada em 31.08.2022

<sup>26</sup> Diploma disponível no portal [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário.

<sup>27</sup> Mais detalhes em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F16337>. Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>28</sup> Mais informação em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F13845>. Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>29</sup> Informação disponível no portal '[Service-public.fr](http://Service-public.fr)' Consulta efetuada em 01/09/2022

contratado) e a natureza do seu trabalho (*sedentário*: um trabalho que não envolva qualquer risco particular ou fadiga excepcional e que não seja classificado como activo ou categoria activa: um trabalho que envolva um risco particular ou fadiga excepcional classificado como "categoria activa" por despacho ministerial). Em certas situações e sob certas condições, existem disposições para a reforma antecipada.<sup>30</sup>

No portal «[l'Assurance Retraite](#)<sup>31</sup>» está disponível uma brochura ([Ma retraite: quels sont mes droits et devoirs?](#)) que exemplifica quais os direitos e deveres do 'reformado'. Não encontramos qualquer referência a eventuais atrasos no pagamento da pensão de reforma.

Na ligação '[La notification et le premier paiement](#)' pode ler-se o seguinte: «O primeiro pagamento da sua pensão. O primeiro pagamento é efectuado após o processamento da sua candidatura. A sua pensão é paga à sua instituição financeira entre os dias 8 e 10 de cada mês. O seu banco irá então creditar a sua conta dentro de poucos dias».

## ITÁLIA

Até 31 de Dezembro de 2011, o direito à pensão de velhice era completado ao atingir uma quota dada pela soma da idade mínima exigida e pelo menos 35 anos de contribuições. Quem tiver direito a uma pensão de velhice (embora tenha sido abolida pela Reforma Monti-Fornero, introduzida pelo artigo 24º (*Disposizioni in materia di trattamenti pensionistici*) do '[Decreto-Legge 6 dicembre 2011, n. 201](#)')<sup>32</sup> continuam a recebê-la ou podem ainda candidatar-se à mesma de acordo com os limites, requisitos e modalidades previstos na lei. A pensão de velhice ainda pode ser pedida se os requisitos tiverem sido cumpridos até 31 de Dezembro de 2011.

Os trabalhadores que, a partir de 1 de Janeiro de 2011, satisfaçam os requisitos legais de idade podem aceder à pensão de velhice com um "adiamento" de: **12 meses** a contar da data de vencimento dos requisitos, se a pensão for paga pela 'Caixa de Pensões dos

<sup>30</sup> Informação disponível no portal '[Service-public.fr](#)' em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2102> Consulta efetuada em a 01/09/2022

<sup>31</sup> Informação disponível no portal 'L'Assurance Retraite' em <https://www.lassuranceretraite.fr/portail-info/home/retraite/documents-utiles/depliants-brochures-retraite.html> Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>32</sup> Diploma consolidado disponível no portal [normattiva.it](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a Itália, salvo indicação em contrário.

Trabalhadores (FPLD)' [*Fondo Pensione Lavoratori Dipendenti (FPLD)*] e pelos fundos de pensões de substituição e complementares do Seguro Geral Obrigatório (AGO)' [*Assicurazione Generale Obbligatoria (AGO)*]; **18 meses** a partir da data de acumulação dos requisitos, se o benefício for pago num dos regimes especiais de gestão para trabalhadores independentes (cultivadores directos, colonos e meeiros, artesãos e comerciantes). A pensão de reforma começa no primeiro dia do mês seguinte à expiração dos meses de adiamento que acabam de ser mencionados.<sup>33</sup>

A partir de 1 de Janeiro de 2011, os trabalhadores por conta de outrem e membros dos fundos de pensões substitutos e complementares devem atingir a quota 96 com pelo menos 60 anos de idade (60 anos de idade + 36 anos de contribuições ou 61 anos de idade + 35 anos de contribuições).

Para os trabalhadores independentes, contudo, é necessário atingir a quota 97 com pelo menos 61 anos de idade (61 anos de idade + 36 anos de contribuições ou 62 anos de idade + 35 anos de contribuições).

O benefício também pode ser obtido sem o requisito da idade, mas deve ter um período de contribuição de pelo menos 40 anos. Neste caso, se o requisito mínimo de 35 anos de contribuições efectivas tiver sido atingido, as 'contribuição figurativas' de desemprego e doença são também utilizadas para atingir 40 anos. O início da pensão é fixado em 15 meses para os trabalhadores assalariados e 21 meses para os trabalhadores independentes, após a exigência de contribuição ter sido cumprida.

A pensão de velhice pode ser pedida online no INPS através do serviço dedicado. Em alternativa, o pedido pode ser feito via: Centro de contacto ao número 803 164 (gratuito a partir de uma linha fixa) ou 06 164 164 164 a partir de uma rede móvel; entidades patronais e intermediários do Instituto através dos serviços telemáticos por eles oferecidos.

---

<sup>33</sup> Informação disponível no portal do [INPS](https://www.inps.it) («Istituto Nacional de Previdência Social»/Segurança Social) em <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/pensione-di-anzianita> Consulta efetuada em 01/09/2022

Embora não diretamente relacionado com a matéria em causa, refira-se que em 2019 foram introduzidas alterações ao sistema de reformas, nomeadamente criando outras possibilidades de reforma antecipada, algumas delas em vigor a título experimental, como a pensão «Quota 100» ([Pensione «Quota 100»](#)<sup>34</sup> – permite antecipar a reforma a quem tenha 62 anos de idade e 38 de contribuições), a pensão «[opzione Donna](#)»<sup>35</sup> (permite antecipar a reforma a mulheres trabalhadoras por conta de outrem ou independentes para os 58 ou 59 anos, respetivamente, desde que com 35 anos de descontos efetivos) ou a pensão [per i lavoratori precoce](#)<sup>36</sup> (destinada a quem iniciou contribuições antes dos 19 anos de idade). O INPS (Segurança Social) disponibiliza informação sobre os diversos tipos de pensões nesta [página](#).

O prazo normal para a emissão de medidas é fixado pela '[Legge 7 agosto 1990, n. 241](#)'<sup>37</sup> em 30 dias. Em alguns casos, a lei pode estabelecer prazos diferentes. No portal do INPS (Segurança Social) está disponível uma [tabela](#)<sup>38</sup> que mostra os prazos superiores a trinta dias (variam entre os 55 e os 90 dias para as pensões de reforma), estabelecidos pelo Instituto por meio de regulamentos. Para além dos prazos de emissão da medida, a tabela indica também a pessoa responsável pela mesma.

## Organizações internacionais

### Organização Internacional do Trabalho (OIT)

---

<sup>34</sup> Informação disponível no portal do INPS em <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/pensione-quota-100> Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>35</sup> Informação disponível no portal do INPS em <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/pensione-opzione-donna> Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>36</sup> Informação disponível no portal do INPS em <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/pensione-per-i-lavoratori-precoci> Consulta efetuada em 01/09/2022

<sup>37</sup> *Nuove norme in materia di procedimento amministrativo e di diritto di accesso ai documenti amministrativi*.

<sup>38</sup> Disponível no portal do INPS em [https://www.inps.it/docallegatiNP/Mig/Allegati/tabella\\_regolamento\\_per\\_definizione\\_termini\\_di\\_conclusione.pdf](https://www.inps.it/docallegatiNP/Mig/Allegati/tabella_regolamento_per_definizione_termini_di_conclusione.pdf) Consulta efetuada em 01/09/2022

De entre as convenções da [Organização Internacional do Trabalho](#)<sup>39</sup> destaca-se a [Convenção n.º 128](#)<sup>40</sup>, sobre Invalidez, Prestações de Velhice e de Sobrevivência, 1967, que ainda não foi ratificada por Portugal<sup>41</sup>.

O artigo 15.º da Convenção prevê que: «1. A contingência coberta é a sobrevivência para além de uma idade prescrita. 2. A idade prescrita não deve exceder os 65 anos. Contudo, as autoridades competentes podem prescrever uma idade mais elevada, tendo em conta critérios demográficos, económicos e sociais adequados, apoiados por estatísticas. 3. Se a idade prescrita for igual ou superior a sessenta e cinco anos, esta idade será reduzida, em condições prescritas, para pessoas que tenham sido empregadas em trabalhos considerados pela legislação nacional como árduos ou insalubres para efeitos de concessão de prestações de velhice».

Destacamos ainda a [Recomendação n.º 131](#)<sup>42</sup>, sobre Invalidez, Prestações de Velhice e de Sobrevivência, 1967.

No portal da OIT está disponível (em espanhol) o '[Relatório sobre a Protecção Social Mundial 2017-19](#)<sup>43</sup> : Protecção Social Universal para Atingir os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável'. Chamamos a atenção para o Capítulo 4 (página 83 e seguintes) sobre «Protecção social para mulheres e homens mais velhos - Os sistemas de pensões como meio de combate à pobreza».

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

---

<sup>39</sup> Portal da Organização Internacional do Trabalho, onde se podem consultar os atos internacionais, disponíveis em espanhol, francês e inglês.

<sup>40</sup> Informação disponível no portal da OIT na ligação '[Normes internationales du travail sur la sécurité sociale](#)'. Consulta efetuada a 01.09.2022

<sup>41</sup> Informação disponível no portal da OIT em [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11210:0::NO:11210:P11210\\_COUNTRY\\_ID:102815](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11210:0::NO:11210:P11210_COUNTRY_ID:102815) Consulta efetuada a 01.09.2022

<sup>42</sup> Informação disponível no portal da OIT na ligação '[Normes internationales du travail sur la sécurité sociale](#)'. Consulta efetuada a 01.09.2022

<sup>43</sup> Informação disponível no portal da OIT na ligação "[Publicaciones](#)". Consulta efetuada a 01.09.2022

Da consulta efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de nenhuma outra iniciativa ou petição sobre matéria idêntica.

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Ainda na presente Legislatura, foi tramitada pela 10.<sup>a</sup> Comissão a [Petição n.º 59/XV/1.<sup>a</sup>](#) - Responsabilidade dos titulares dos cargos nas inaceitáveis demoras na atribuição das pensões de velhice pelo Centro Nacional de Pensões da Segurança Social, promovendo o agravamento da exclusão social e o empobrecimento dos mais velhos, da iniciativa singular de Helena Maria Banet Nandin de Carvalho.

Já na XIV Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas sobre esta temática: o [Projeto de Resolução n.º 16/XIV/1.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que adote todas as medidas e os procedimentos necessários para uma célere resolução do problema do atraso no processamento, atribuição e pagamento de diversas prestações sociais, designadamente, de pensões de velhice e de invalidez, de sobrevivência e de outras prestações por morte, o [Projeto de Resolução n.º 20/XIV/1.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que solucione os atrasos persistentes no processamento das pensões de reforma, o [Projeto de Resolução n.º 106/XIV/1.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo o reforço das medidas para diminuir o prazo de resposta do Centro Nacional de Pensões e garantir o acesso atempado às pensões de velhice, invalidez e sobrevivência e o [Projeto de Resolução n.º 109/XIV/1.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo a continuidade de medidas com vista à eliminação dos constrangimentos que ainda existem no processamento de pensões, que **depois de aprovados na generalidade a 12 de dezembro de 2019, acabariam por caducar com o final antecipado da Legislatura, a 28 de março de 2022.**

Deram igualmente entrada os seguintes projetos de lei sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) - Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas e [Projeto de Lei n.º 426/XIV/1.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - Reforço da capacidade de resposta da Segurança Social, **ambos rejeitados na generalidade;**
- [Projeto de Lei n.º 410/XIV/1.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) - Procede à interpretação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, clarificando o âmbito de aplicação retroativa do artigo 74.º do Código

do IRS e [Projeto de Lei n.º 441/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando a aplicação do artigo 74.º, que **deram origem à [Lei n.º 48/2020, de 24 de agosto](#)** - Altera o Código do IRS e a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.<sup>44</sup>

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

A presente iniciativa não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar diretamente sobre legislação do trabalho (nos termos do [artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro), podendo a Comissão, ainda assim, decidir promover a sua discussão pública, caso o entenda, na fase de especialidade ou de nova apreciação na generalidade, bem como outras audições ou consultas que considerar oportunas.

Qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão, no separador destinado a [Contributos Externos](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

O preenchimento pelos proponentes da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado global uma valoração maioritariamente positiva desse impacto.

---

<sup>44</sup> Este diploma procedeu à primeira alteração à [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), que emanou, entre outras da [Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - «Alteração de diversos códigos fiscais».